



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 210/2023

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE
ITAITUBA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024.**

A Câmara Municipal de ITAITUBA, Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de ITAITUBA para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I – O Orçamento FISCAL e da SEGURIDADE SOCIAL.

TÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A Receita Orçamentária total é estimada no valor de **R\$ 721.174.300,00 (Setecentos e Vinte e Um Milhões, Cento e Setenta e Quatro Mil e Trezentos Reais)**, compreendendo:

I – R\$ 587.303.921,70 (Quinhentos e Oitenta e Sete Milhões, Trezentos e Três Mil, Novecentos e Vinte e Um Reais e Setenta Centavos), oriundos do Orçamento Fiscal;

II – R\$ 133.870.378,30 (Cento e Trinta e Três Milhões, Oitocentos e Setenta Mil, Trezentos e Setenta e Oito Reais e Trinta Centavos), oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - As receitas decorrentes da arrecadação dos tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital são demonstradas nos quadros em anexo a esta Lei.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em **R\$ 721.174.300,00 (Setecentos e Vinte e Um Milhões, Cento e Setenta e Quatro Mil e Trezentos Reais)**, e apresenta a seguinte composição:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

I – R\$ 587.303.921,70 (Quinhentos e Oitenta e Sete Milhões, Trezentos e Três Mil, Novecentos e Vinte e Um Reais e Setenta Centavos), oriundos do Orçamento Fiscal;

II – R\$ 133.870.378,30 (Cento e Trinta e Três Milhões, Oitocentos e Setenta Mil, Trezentos e Setenta e Oito Reais e Trinta Centavos), oriundos do Orçamento da Seguridade Social;

§ 1º - Do montante fixado no inciso I do caput deste artigo, a parcela de R\$ 6.700.000,00 (Seis Milhões e Setecentos Mil Reais) é destinada à Reserva de Contingência, com base na previsão da Receita Corrente Líquida (RCL) para 2024.

§ 2º - Do montante fixado no inciso I do caput deste artigo, a parcela de R\$ 3.978.235,80 (Três Milhões, Novecentos e Setenta e Oito Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta Centavos) à Reserva de Contingência destinada às Emendas Individuais Impositivas, com base na previsão da Receita Corrente Líquida (RCL) para 2024.

§ 3º - Do montante fixado no inciso II do caput deste artigo, a parcela de R\$ 3.978.235,80 (Três Milhões, Novecentos e Setenta e Oito Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais e Oitenta Centavos) é destinada à Reserva de Contingência para as Emendas Individuais Impositivas na área de Ações e Serviços Públicos em Saúde, com base na previsão da Receita Corrente Líquida (RCL) para 2024.

§ 4º - O detalhamento da despesa, na forma definida pela Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores, é apresentada nos quadros anexos a esta Lei;

Art. 5º - A despesa fixada, detalhando a programação dos órgãos em projetos e atividades, é apresentada em volume anexo, que passa a integrar esta Lei.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I – No valor do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320 de 1964.

II – No valor de seu excesso de arrecadação:

- a) recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da administração direta e suas aplicações financeiras;
- b) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS e de sua aplicação financeira;
- c) recursos resultantes de impostos vinculados à educação e saúde;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

- d) recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- e) recursos do FNDE;
- f) outros recursos não previstos na Lei Orçamentária.

III – anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, consignadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social, observado neste caso, o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320 de 1964.

§1º. Para efeito do inciso III deste artigo, devem ser excluídos, do cômputo dos 50% (cinquenta por cento), a utilização de recursos provenientes da transposição, remanejamento ou transferência parcial ou total de recursos, consignado no art. 167, VI da CF/88.

§ 2º. Os créditos suplementares, previstos neste artigo, das dotações orçamentárias do Poder Executivo, serão autorizados por decretos de seu titular.

§ 3º. O órgão do Poder Legislativo fica autorizado, por resoluções da Mesa Diretora, a abrir Créditos Suplementares, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei 4.320/64 e de acordo com as disposições do art. 76, Parágrafo Único, incisos II e III da Lei Orgânica.

Art. 7º – Em caso de não ocorrerem passivos contingentes, e outros riscos e/ou eventos fiscais imprevistos, os recursos da Reserva de Contingência, constante do §1º do art. 4º desta Lei, destinados a riscos fiscais, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, conforme disposto no art. 29 da Lei nº 3.935/2023.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - São publicadas em anexo a esta Lei:

I – Quadros orçamentários consolidados;

II – Tabelas explicativas referenciadas no art. 22, inciso III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas;

IV – Anexo de Medidas de Compensação a Renúncia de Receitas e ao Aumento de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

V – Anexo de Reserva de Contingência;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

VI – Demonstrativo de Despesas com Pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo;

VII – Anexo de Metas Fiscais;

Art. 9º - Através de Decreto, a chefe do Executivo Municipal, fixará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 10 – O percentual de 1,2% da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício de 2024 será destinada à execução orçamentária e financeira das emendas individuais do Poder Legislativo Municipal de acordo com os artigos 24 e 25, da Lei Municipal nº 3.935/2023 (LDO 2024) e Art. 51 e Art. 74-A da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a realizar a execução orçamentária e financeira das emendas individuais de que trata o capítulo deste artigo.

§ 2º - Do montante destinado às emendas individuais, no mínimo 50% será aplicado em ações de saúde.

§ 3º - O total destinado às emendas individuais do Poder Legislativo serão distribuídos igualmente entre os parlamentares.

§ 4º - Até o dia 15 de março de 2024, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo as indicações das emendas impositivas correspondentes a cada parlamentar, para serem incluídas no cronograma de execução orçamentária e financeira do município.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 19 de dezembro de 2023.

DIRCEU BIOLCHI
Presidente